

## **DECISÃO N° 1309995, DE 27 DE JANEIRO DE 2021**

**Processo nº 25752.181531/2016-91**

**AIS nº 2017704166 - PP-Itaguaí-RJ**

**Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 17/05/2016 pelas irregularidades, identificadas durante inspeção no navio rebocador LOT, de permitir a entrada e saída de pessoas, bem como realizar operações de apoio sem dispor do Certificado de Livre Prática válido e, ainda, por não estar de posse do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido durante trânsito municipal, infringindo os artigos 18 e 27 da Resolução RDC nº 72 de 29 dezembro de 2009. As condutas foram tipificadas no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 04/07/2016 (fls.03), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o respectivo prazo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se, em 23 de julho de 2016, pela manutenção do AIS.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

17/05/2016: AIS nº 2017704166 (fls. 03);

04/07/2016: Notificação do AIS (fls. 03);

23/07/2016: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 28 a 31);

03/12/2020: Despacho nº 150 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 32);

Com efeito, da data da Manifestação do Servidor Autuante do PP-Itaguaí-RJ em 23/07/2016 (fls. 28 a 31), até a data do Despacho nº 150 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA da CVPAF-RJ,

em 03/12/2020 (fls. 32), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Após, encaminhe-se para as providências cabíveis de que trata o art. 1º, §1º, *in fine*, da Lei nº 9.873/1999.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/01/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1309995** e o código CRC **38AAF0FD**.

---